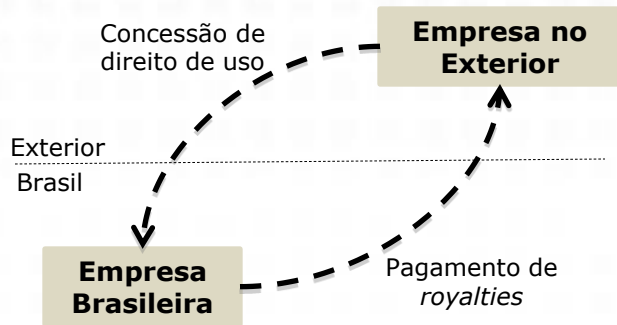


PINHEIRONETO
ADVOGADOS

**Tratamento fiscal dos *royalties* em
operações nacionais e internacionais**

Giancarlo Chamma Matarazzo

Regras Gerais de Pagamento de *Royalties* para o Exterior



Descrição

- Celebração de contrato entre uma Empresa no Exterior a qual concede a uma Empresa no Brasil determinado direito de uso em troca de pagamento de *royalties*.

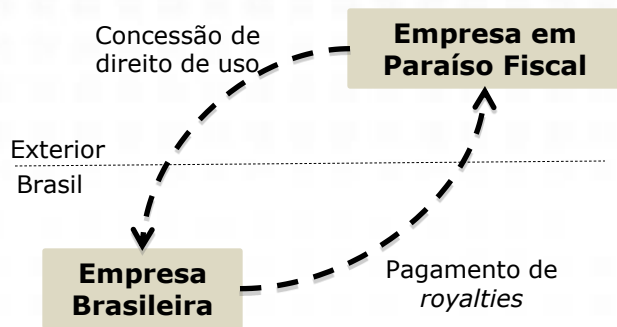
Aspectos fiscais

- IRF: 15%
- CIDE: 10%
- PIS-Importação e COFINS-Importação: não há tributação por essas contribuições
- ISS: não deveria haver incidência deste imposto
- IOF: 0,38%

Dedutibilidade

- Regra geral: despesas com *royalties* só serão dedutíveis quando necessárias, usuais e normais para a empresa.
- O valor dos *royalties* pelo uso de tecnologia e de marca somente podem ser deduzidos até o limite máximo de 5% da receita líquida dos produtos beneficiados com a tecnologia ou com a marca, observados os limites máximos fixados por indústria (Portaria 436/58). Inconstitucionalidade a ser discutida.
- Apenas os contratos de transferência de tecnologia e licença de marcas averbados no INPI e registrados perante o Banco Central podem ser remetidos ao exterior e deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

Empresas em Paraísos Fiscais e Países com Regime Fiscal Privilegiado



Descrição

- Celebração de contrato entre uma Empresa em paraíso fiscal a qual concede a uma Empresa no Brasil determinado direito de uso em troca de pagamento de *royalties*.

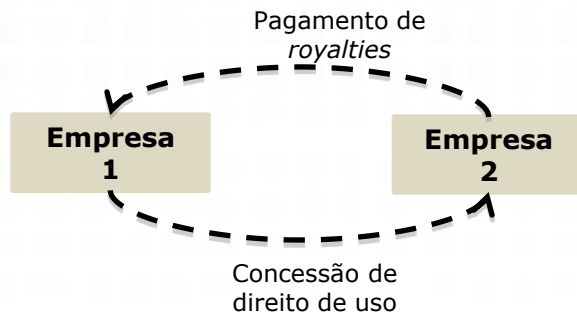
Aspectos fiscais

- IRF: 15% para regime fiscal privilegiado e 25% para paraíso fiscal
- CIDE: 10%
- PIS-Importação e COFINS-Importação: não há tributação
- ISS: não deveria haver incidência deste imposto
- IOF: 0,38%

Dedutibilidade

- O artigo 26 da Lei 12.249/10 determina que são indedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.
- A exceção a essa vedação ocorre se houver, cumulativamente: (i) a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias; (ii) a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e (iii) a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço. Além disso, registro no INPI e BACEN.

Regras Gerais de Pagamento de *Royalties* no Brasil



Descrição

- Celebração de contrato entre duas empresas brasileiras por meio do qual a Empresa 1 concede determinado direito de uso para a Empresa 2, que a remunera com pagamento de *royalties*.

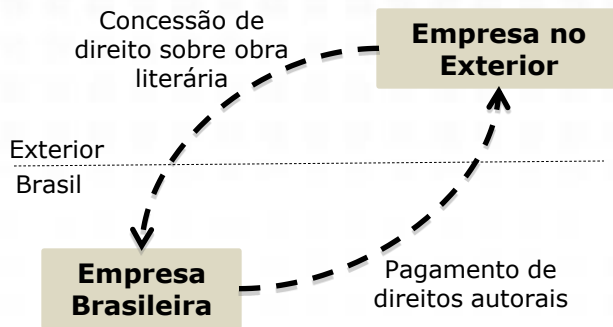
Aspectos fiscais

- O pessoa jurídica que receber pagamento de *royalties*, seja ele feito por pessoa física ou jurídica, deverá tributá-lo.
- IRPJ: **15%**, mais adicional de **10%** sobre o valor excedente a R\$20.000,00 por mês.
- CSL: **9%**
- PIS e COFINS: **3,65%** (na sistemática cumulativa) ou **9,25%** (na sistemática não cumulativa)
- ISS: não deveria haver incidência deste imposto

Dedutibilidade

- A princípio, o limites para a dedução, segundo a legislação, seriam: (a) que as despesas sejam necessárias para a produção do rendimento; e (b) que os pagamentos não sejam feitos a sócios ou dirigentes da empresa.
- O posicionamento da jurisprudência Administrativa e Judicial.

Direitos Autorais



Descrição

- Celebração de contrato entre uma Empresa no Exterior a qual concede a uma Empresa no Brasil direito sobre obra literária em troca de pagamento de direitos autorais.

Conceito de Direito Autoral

- O direito de autor é a proteção jurídica que se dá às criações de espírito.
- O artigo 22 da Lei 4.506/64 e a equiparação entre direitos autorais e *royalties*.

Aspectos fiscais

- IRF: 15%
- CIDE: 10%, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra
- PIS-Importação e COFINS-Importação: não há tributação por essas contribuições
- ISS: não deveria haver incidência deste imposto (REsp nº 1.183.210, de 7.2.2013)
- IOF: 0,38%

Dedutibilidade

- A dedutibilidade de direitos autorais estão sujeita a duas regras: (i) as despesas devem ser necessárias para a produção do rendimento; (ii) a despesa deve ser menor/igual ao valor obtido por meio da aplicação das regras de preços de transferência brasileiras.

Pagamentos relativos a Licenciamento de Software

Descrição

- Celebração de contrato entre uma Empresa no Exterior a qual concede a uma Empresa no Brasil licença de uso de *software*.

A natureza jurídica do pagamento

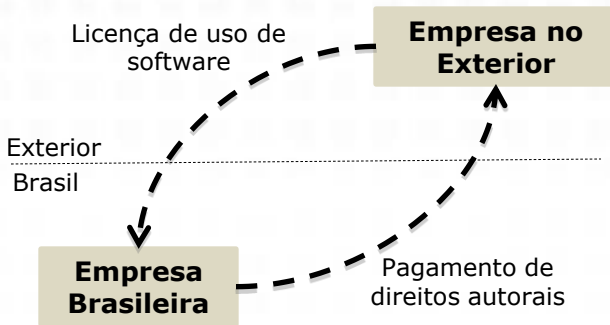
- Discussão sobre se a remuneração paga pela licença de uso de software se classifica como *royalties* ou como direitos autorais.

Aspectos fiscais

- IRF: 15%
- CIDE: 10% quando houver transferência de código-fonte
- PIS-Importação e COFINS-Importação: não há tributação por essas contribuições
- ISS: previsto na lista de serviços tributáveis, tendo a alíquota variando até o máximo de 5%
- ICMS: no caso de *software* de prateleira, há a incidência de ICMS sobre meio físico, a alíquotas variáveis a depender do Estado
- IOF: 0,38%

Dedutibilidade

- Se o pagamento for considerado direito autoral está sujeito a duas regras: **(i)** as despesas devem ser necessárias para a produção do rendimento; **(ii)** a despesa deve ser menor do que o valor obtido por meio da aplicação das regras de preços de transferência brasileiras.
- Se o pagamento for considerado direito autoral está sujeito a duas regras: **(i)** as despesas devem ser necessárias para a produção do rendimento; e **(ii)** averbação no contrato no INPI, quando houver transferência de código-fonte.



Tratados Internacionais e *Royalties*

Conceito

- A Convenção Modelo de OCDE conceitua *royalties*, no seu artigo 12, como sendo:

“as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.”

A regra geral de tributação

- Tributado integralmente pelo beneficiário
- Tributação limitada a 15% na fonte na origem (há casos de limitação a 10% e 12,5%)

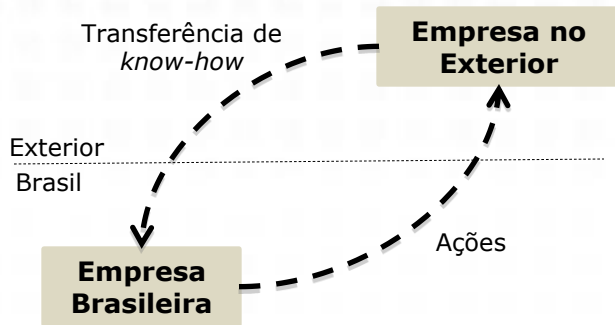
Tax Sparing Credit

- Muitos tratados concedem créditos especiais para royalties, que variam de 20% a 25%, ainda que tenha sido pago apenas 15%

Não-Discriminação

- Em tese não aplicável
- STJ aplicou para distinção entre residentes e não residentes para IRF sobre lucros (Caso Volvo)
- É possível discutir a CIDE nestes termos.

Transferência de *Know-how*



Solução de Consulta nº 46/13

- Em 27 de fevereiro de 2013, a Receita Federal do Brasil emitiu Solução de Consulta relativa a tributação para casos de transferência de conhecimento e técnicas (*know-how*) a pessoa jurídica localizada no Brasil, por acionista domiciliado no exterior para fins de integralização de capital na empresa nacional.

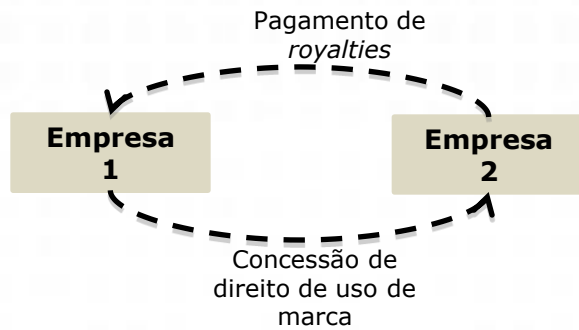
A tributação

- IRF: não há incidência de referido imposto, visto inexistir, *in casu*, pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de rendimentos, ganhos de capital e demais proventos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior (artigos 682 e 685 do Decreto nº 3.000/99)
- PIS-Importação e COFINS-Importação: não há incidência das referidas contribuições (artigos. 1º, 3º e 7º da Lei nº 10.865/04)
- CIDE: não há incidência da referida contribuição (artigo 2º, § 3º da Lei nº 10.168/00)

Dedução

- Em se tratando de bem intrinsecamente relacionado com a produção e comercialização de bens e cuja utilização tenha prazo contratualmente limitado, permite-se que seja computada a amortização do *know-how* anteriormente utilizado para fins de integralização de capital, quando da determinação do Lucro Real, assim como da base de cálculo da CSL.

Incidência de ISS sobre *Royalties* relativos à Cessão de Direito de Uso de Marcas



Agravo Regimental na Reclamação 8.623/RJ

- Em 22 de fevereiro de 2011, em decisão monocrática proferida no Agravo Regimental na Reclamação 8.623/RJ, o Ministro Gilmar Mendes do STF determinou a incidência do ISS sobre a cessão do direito de uso de marcas, sob a alegação de que *“a cessão de direito de uso de marcas não pode ser considerada locação de bens móveis, mas serviço autônomo especificamente previsto na Lei Complementar 116/2003”*.
- Com essa decisão, o Ministro Gilmar Mendes afastou a aplicação da Súmula Vinculante 31 (*“É inconstitucional a incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis”*) sobre a cessão de direito de uso e licença de marca.
- Importante notar, que apesar dessa decisão, esse tema ainda não foi discutido pelos Ministros do STF, já que essa é uma decisão monocrática.

PINHEIRONETO

ADVOGADOS

São Paulo

R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo . SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro

Rua Humaitá, 275 . 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro . RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília

SAFS, Quadra 2 . Bloco B
Ed. Via Office . 3º andar
70070-600 . Brasília . DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

Nome do advogado

f. +55(11)3247 8400
E-mail@pn.com.br